

Acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

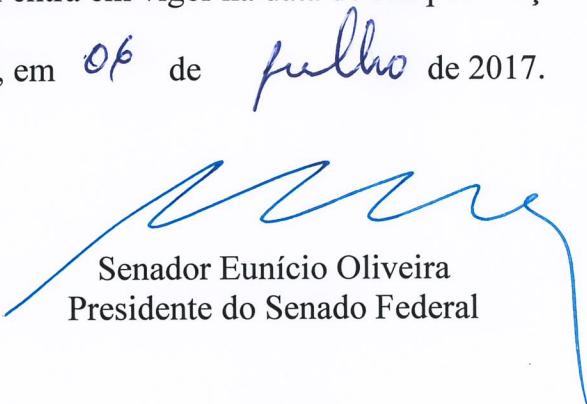
“Art. 118-A. A garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 118 desta Lei estende-se ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

§ 1º A garantia de que trata o **caput** deste artigo aplica-se ao segurado ainda que a doença seja anterior à filiação.

§ 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata o **caput** deste artigo inicia-se com o afastamento do posto de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *06* de *julho* de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal